

Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União

Com fundamento no art. 81, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e no art. 237, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o Ministério Público junto ao TCU vem oferecer

REPRESENTAÇÃO

com o propósito de que o Tribunal, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública federal decida pela adoção das medidas necessárias a **apurar a competência e o alcance jurídico-administrativo da manifestação da AGU de 16 de outubro de 2026 sobre a substituição de dirigentes de agências reguladoras a fim de examinar se a atuação da AGU permaneceu no âmbito de consultoria e orientação jurídica ou se, em seus efeitos concretos, substituiu ou restringiu competência administrativa legalmente atribuída à ANEEL.**

- II -

Esta representação não discute o mérito da solução jurídica adotada para a substituição do Diretor-Geral da ANEEL, tampouco pretende antecipar qual regra de substituição deve prevalecer. A questão que submeto ao TCU é outra: a competência da AGU para emitir manifestação com o alcance noticiado e, eventualmente, impor à agência determinada forma de organização e exercício de suas funções administrativas.

A notícia publicada em 20 de outubro de 2026 relata que a AGU teria emitido, em 16 de outubro, novo entendimento segundo o qual, após o término do mandato do Diretor-Geral, as funções correspondentes devem ser exercidas por outro integrante titular do colegiado, e não por servidor da lista de substituição. Segundo o relato, a escolha seria formalizada por portaria. A notícia também informa que o entendimento foi comunicado pelo Procurador-Geral junto à ANEEL e que a agência até então adotava interpretação distinta quanto à substituição temporária da direção-geral (<https://agenciainfra.com/blog/agu-exige-que-somente-outro-diretor-substitua-sandoval-apos-fim-de-mandato/>) :

AGU exige que somente outro diretor substitua Sandoval após fim de mandato

O procurador-geral junto à ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), Eduardo Ramalho, disse nesta terça-feira (20) que um novo entendimento da AGU (Advocacia-Geral da União) exige que os diretores-gerais das agências só possam ser substituídos, após o término de seus mandatos, por outro membro do colegiado. O parecer foi emitido na sexta-feira (16).

Ele explicou que, com o parecer, o diretor-geral substituto deve ser escolhido por portaria entre os integrantes do colegiado. Atualmente, há um ato em vigor que nomeia a diretora Agnes Costa como substituta, na ausência do diretor-geral, Sandoval Feitosa, até 31 de dezembro de 2026. Neste caso, se o ato for renovado para 2027 e até o término do mandato de Sandoval, em agosto, não for nomeado um novo diretor-geral, ela ficaria no cargo até a chegada do nome aprovado pelo Senado.

Até então, a ANEEL permitia que superintendentes da lista tríplice de substituição ocupassem a diretoria-geral até a aprovação do novo integrante pelo Senado. Segundo Ramalho, agora o substituto da lista tríplice deve ficar no lugar do diretor que ocupar o comando do colegiado temporariamente.

O documento original da AGU é indicado na própria matéria. Como não disponho, nesta representação, de confirmação independente de seu inteiro teor, de sua aprovação formal, de sua publicação ou de eventual efeito vinculante, **requeiro que esses elementos sejam requisitados e examinados pelo Tribunal antes de qualquer conclusão definitiva sobre a extensão e os efeitos do ato** <https://agenciainfra.com/blog/wp-content/uploads/2026/10/nota-PGF-subs-DG-agencias.pdf>) .

A Constituição, em seu art. 131, atribui à AGU a representação da União e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. A Lei Complementar nº 73/1993 também prevê competências de orientação normativa, supervisão técnica e fixação de interpretação jurídica. Reconheço essas atribuições e não sustento que a AGU esteja impedida de examinar juridicamente a matéria ou de apresentar entendimento consultivo.

O que questiono é se tais competências autorizam a AGU a ultrapassar a orientação jurídica e determinar, na prática, como uma agência reguladora deve organizar a substituição de seu dirigente, quando a legislação confere à agência autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira, sem tutela ou subordinação hierárquica, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.848/2019.

A Lei nº 10.480/2002 atribui à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial das autarquias federais e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico correspondentes. Essa competência consultiva, contudo, não se confunde, por si só, com competência para exercer a função administrativa da autarquia, escolher seus dirigentes interinos ou substituir o órgão competente na interpretação e aplicação da lei ao caso concreto.

Também considero indispensável esclarecer qual unidade da AGU elaborou a manifestação, a quem ela foi dirigida, qual autoridade a aprovou, se houve publicação e qual fundamento legal foi invocado para lhe atribuir eventual caráter vinculante. A Lei Complementar nº 73/1993 disciplina os efeitos de pareceres e sua aprovação; por isso, a natureza e a eficácia do documento não devem ser presumidas apenas com base em notícia jornalística.

Se a manifestação apenas expôs interpretação jurídica, sua existência se insere, em princípio, no campo consultivo. Mas, se foi tratada como comando obrigatório capaz de afastar a decisão administrativa da ANEEL ou de redefinir, sem autorização legal bastante, a competência para a substituição de seu Diretor-Geral, pode haver extrapolação de atribuições e abuso de poder, hipótese que entendo merecer apuração pelo órgão de controle externo.

A controvérsia envolve a atuação de autarquia federal e a legalidade dos atos administrativos relacionados à definição de sua autoridade dirigente.

Nesse cenário, a Lei nº 8.443/1992 atribui ao TCU competência para fiscalizar atos da Administração Federal e, no julgamento e na fiscalização, apreciar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão. Cabe, portanto, a esse Tribunal examinar a regularidade da delimitação de competências entre AGU/PGF e ANEEL, sem substituir-se à Administração em matéria estranha ao controle de legalidade.

Sendo assim, não peço ao TCU que decida qual solução de substituição é juridicamente mais adequada. Peço que verifique se a autoridade que emitiu e aplicou o entendimento possuía competência para fazê-lo com o alcance que lhe

foi atribuído e que estabeleça, se necessário, controles claros sobre as competências dos órgãos envolvidos, em prol da transparência e da legalidade administrativa.

- III -

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com fulcro no artigo 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e nos artigos 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, requer ao Tribunal, pelas razões acima aduzidas, que conheça desta representação para que, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, decida pela adoção das medidas necessárias a:

- a) apurar a competência e o alcance jurídico-administrativo da manifestação da AGU de 16 de outubro de 2026 sobre a substituição de dirigentes de agências reguladoras a fim de examinar se a atuação da AGU permaneceu no âmbito de consultoria e orientação jurídica ou se, em seus efeitos concretos, substituiu ou restringiu competência administrativa legalmente atribuída à ANEEL;
- b) requisitar à AGU e à ANEEL a cópia integral do parecer ou nota, de seus despachos de aprovação, dos atos de encaminhamento e de eventual portaria ou ato administrativo adotado em consequência;
- c) solicitar que a AGU e a ANEEL informem, de forma fundamentada, qual é a natureza do documento — parecer, orientação, despacho ou ato normativo —, a quem se dirige, se foi aprovado e publicado e se lhe foi atribuído efeito vinculante, indicando a norma que sustentaria esse efeito e;
- d) caso constatado excesso ou irregularidade, que o TCU adote, no âmbito de suas atribuições, as medidas corretivas cabíveis para assegurar a observância da legalidade, da autonomia institucional da agência e da adequada separação de competências entre os órgãos envolvidos.

Ministério Público, 20 de outubro de 2026.

(assinado eletronicamente)
Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral